



Secretaria Geral

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA

PROPOSIÇÃO DE LEI N° 103 /2022.

REDAÇÃO FINAL NA SESSÃO DO

17/03/2023

Hermínio Oliveira
PRESIDENTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ACONDICIONAREM AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELOS CONSUMIDORES, EM EMBALAGENS RETORNÁVEIS, BIODEGRADÁVEIS, PLÁSTICAS, OXIBIODEGRADÁVEIS OU SIMILARES, QUE NÃO SEJAM PREJUDICIAIS AO MEIO AMBIENTE, SEM COBRAREM PELAS MESMAS, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de todo os gêneros, localizados no âmbito do Município de Vitória da Conquista, deverão acondicionar as mercadorias adquiridas pelos consumidores, em embalagens retornáveis, biodegradáveis, plásticas oxibiodegradáveis ou similares, que não sejam prejudiciais ao meio ambiente, sem cobrarem pelas mesmas.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para se adequarem.

Art. 3º A inobservância ou o descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Notificação

II- Multa, no valor de:

- R\$ 600,00 (seiscents reais) ao infrator estabelecido sob o regime de micro e pequena empresa;
- R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para as demais empresas que não se enquadrem no Art. 3º, II, alínea "a".

II – Suspensão do Alvará de funcionamento da atividade.

§1º- No caso do inciso I será concedido ao notificado o prazo de 30 (trinta) dias para sua adequação. Findo o prazo sem ter ocorrido a adequação, aplicar-se-á o disposto no inciso II desse artigo.



§2º - Não atendida às adequações mesmo depois de aplicadas as sanções previstas nos incisos I e II, aplicar-se-á o disposto no inciso III, cujo efeito só cessará depois de promovida a total adequação a que se refere esta Lei.

§3º - No caso de reincidência não haverá notificação, sendo as multas aplicadas em dobro.

Art. 4º O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se apenas as embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de Dezembro 2022.

Francisco Estrela Dantas Filho
Partido AGIR

Secretaria Geral

PROJETO DE LEI N° _____/2022.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Colegas Vereadores

A propositura em tela tem como objetivo a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais acondicionarem as mercadorias adquiridas pelos consumidores, em embalagens retornáveis, biodegradáveis, plásticas oxibiodegradáveis ou similares, que não sejam prejudiciais ao meio ambiente, sem cobrarem pelas mesmas.

Atualmente são colocadas na natureza milhares de sacolas plásticas que ficam anos na natureza, causando danos ao meio ambiente e a nossa sociedade.

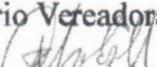
Em outros casos, tem estabelecimentos que não fornecem qualquer embalagem, impondo aos nossos municípios o dissabor e constrangimento de sair com a mercadoria adquirida nas mãos sem qualquer invólucro e noutros casos, impõem a venda das sacolas ao cliente, que já paga pelo produto e o estabelecimento exime-se da obrigatoriedade de embalar.

Ocorre que, com novas políticas ambientais e conscientização dos consumidores, as tradicionais sacolas estão sendo abolidas, sendo as mesmas substituídas por produtos que não agredem o meio ambiente, porém, de custo elevado e com menor resistência, são vendidas aos consumidores.

O presente Projeto é um apelo dos nossos municíipes, que não suportam mais serem prejudicados quanto consumidor final, tendo de suportar mais esse dissabor. Nos quanto fiscais da Lei e representante do povo, legitimados pelo voto popular, temos o dever de fiscalizar, inibir os abusos e criar Leis como a que lhes apresento, para proteger e dar condições dignas aos nossos concidadãos.

Certo do bom senso e legalidade que norteia as decisões dos meus respeitáveis pares.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de Dezembro 2022.


Francisco Estrela Dantas Filho
Partido AGIR